



Número: **0800953-45.2020.8.18.0068**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Porto**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUI (AUTOR)			
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS - PI - MUNICIPAL (REU)			
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS / PI (REU)			
PEDRO ALVES DE CARVALHO FILHO (REU)			
PERPETUA FORTES RODRIGUES SAMPAIO NETA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12847 485	01/11/2020 20:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Vara Única da Comarca de Porto DA COMARCA DE PORTO  
Centro, 212, Avenida Presidente Vargas, PORTO - PI - CEP: 64145-000

PROCESSO Nº: 0800953-45.2020.8.18.0068  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
ASSUNTO(S): [Vigilância Sanitária e Epidemiológica]  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUI

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUI  
Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 208, CENTRO, PORTO - PI - CEP: 64145-000

REU: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS - PI - MUNICIPAL,  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS / PI, PEDRO ALVES DE CARVALHO FILHO, PERPETUA  
FORTES RODRIGUES SAMPAIO NETA

Nome: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS - PI - MUNICIPAL  
Endereço: RUA MARCELINO RODRIGUES, S/N, CENTRO, NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS -  
PI - CEP: 64140-000

Nome: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -  
PMDB DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS / PI  
Endereço: PRAÇA PADRE MARCELINO, S/N, CENTRO, NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI  
- CEP: 64140-000

Nome: PEDRO ALVES DE CARVALHO FILHO  
Endereço: SÍTIO SEGREDO, CHAPADA MANOEL OLIVEIRA, NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS  
- PI - CEP: 64140-000

Nome: PERPETUA FORTES RODRIGUES SAMPAIO NETA  
Endereço: PRAÇA PADRE MARCELINO, S/N, CENTRO, NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI  
- CEP: 64140-000

DECISÃO O(a) Dr.(a) nomeJuizOrgaoJulgador, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca  
de Porto da Comarca de PORTO, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao  
presente Despacho-mandado, proceda a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo

DECISÃO-MANDADO

1. Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO  
COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c PEDIDO**

**LIMINAR** proposta pelo Ministério Público em face de partido político e candidatos a  
prefeito e vice-prefeito. Alega o autor: *“Em 30 de janeiro de 2020, diante da  
disseminação do novo coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou  
Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), que é caracterizada,  
de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional de 20051 como um “evento (que)  
significa a manifestação de uma doença ou uma ocorrência que cria um potencial para  
doença”. Posteriormente, no Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de  
Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana  
pela COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de  
2020. Em face da alta transmissibilidade do novo coronavírus, no dia 11 de março de  
2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o cenário como uma  
“pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação  
a ser enfrentada. Pois bem. Considerando que, a despeito de se encontrarem vigentes,  
no âmbito do Estado do Piauí, medidas sanitárias restritivas relativas ao distanciamento  
social e ao uso obrigatório de máscara em espaços públicos, bem como o Decreto  
Estadual Nº 19.040/2020, que estabeleceu o Protocolo Geral de Recomendações  
Higienicossanitárias, o Decreto Estadual Nº 19.164/2020, que aprovou o Protocolo  
Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2*



*(COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e a Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020 que dispõe sobre orientações para realização de reuniões durante as Campanhas Eleitorais visando conter a disseminação da Covid-19, tem-se verificado que os requeridos têm promovido, no município de Porto-PI, eventos públicos relacionados à campanha eleitoral para o pleito municipal de 2020, nos quais se constatou o total desrespeito às medidas legais e sanitárias de combate à Covid-19, expondo a comunidade local a acentuado risco de violação de sua saúde por meio da proliferação do novo coronavírus. Ocorreu pelo menos um evento promovido pelos demandados e amplamente divulgados à população, no qual restou-se evidentes as violações às normas sanitárias em vigor, consubstanciadas pelo desrespeito ao distanciamento interpessoal adequado e pelo não uso de máscaras, ocorrido na data de 16 de setembro (convenção), conforme faz prova os vídeos disponíveis nos links abaixo, bem como na agenda de eventos encaminhada a esta Promotoria de Justiça, devidamente colacionada. Oportuno ressaltar que, atenta à proteção ao direito fundamental à saúde, esta Promotoria de Justiça de Porto instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 003/2020 (SIMP: 000019-149/2020), com o fito de apurar eventuais responsabilidades relacionadas à promoção, organização e fiscalização de eventos públicos que, recorrentemente, vêm provocando aglomerações, em diversos locais dos municípios de Porto-PI, Nossa Senhora dos Remédios-PI e Campo Largo do Piauí-PI, em evidente risco à saúde pública decorrente da propagação do novo Coronavírus - Covid-19, nos quais, ainda, existe a utilização abusiva de instrumentos sonoros/acústicos e de fogos de artifício, que ocasionam poluição sonora a diversos munícipes. Assim, em face da necessidade de observância das medidas sanitárias determinadas pelo Governo do Estado do Piauí para conter o avanço do novo coronavírus, visto que se trata de emergência de saúde pública de importância internacional, esta Promotoria de Justiça vem pleitear as medidas adiante solicitadas.”*É

o breve relatório. DECIDO. Após leitura da inicial, percebo que a petição preenche os requisitos legais. Desta feita a recebo. Passo a analisar o pedido de liminar. O NCPC, em seu artigo 294 estabelece que “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”. Pelo que denoto do pedido inicial verifico que a tutela provisória pretendida no caso em tela é a de urgência, pois a parte requerida procura demonstrar a probabilidade do direito e o perigo da demora do trâmite processual (art. 300 do NCPC), inerente a toda demanda processual na medida em que o Estado-juiz requer cognição exauriente para poder entregar o direito material pretendido. Ressalto desde já que em se tratando de tutela de urgência é possível ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º do NCPC). Também constato que a urgência demonstrada pela parte requerente é contemporânea a propositura da inicial, razão pela qual se aplica ao caso os arts. 303 e 304 do NCPC. Logo, cabe a parte autora, para ter o pedido de tutela antecipada deferido, demonstrar a probabilidade do direito e o perigo da demora, o que passo a analisar agora. A inicial veio acompanhada de documento no qual os requeridos matem agenda de comícios, carreatas, passeatas e congêneres. É notório (art. 374, I do CPC) que não só na Comarca de Porto (sede e termos judiciários) os atos de propaganda eleitoral não estão seguindo os protocolos sanitários emitidos pelo Governo do Estado. A título de exemplo, a máscara, que até antes do período de campanha eleitoral era vista com frequência na face das pessoas, durante os atos da campanha eleitoral passou a ser exceção. Também é notório o aumento dos casos de COVID-19 no Piauí especialmente após o início da campanha eleitoral. Tal fato levou o Governo do Estado do Piauí, através de seus órgãos de saúde voltados para o enfrentamento da COVID-19, editar medidas que visam impedir a realização de atos de campanha que geram aglomeração e, conseqüentemente, disseminação da pandemia que vem, desde março de 2020, causando mortes no Brasil. Dentre as medidas mais recentes estão o Protocolo



Específico nº 44/2020, a Recomendação Técnica nº20/2020 e o Parecer Técnico do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública do Estado do Piauí – COE/PI, datado de 18 de outubro de 2020. Frise-se desde já que tais documentos não visam impedir por completo a realização de atos de campanha, mas, apenas, que eles sejam realizados de forma que não implique em proliferação da COVID-19. Tem-se, portanto, o seguinte quadro: campanha eleitoral a todo vapor sem seguir os protocolos de saúde, aumento no número de casos de Coronavírus e Parecer Técnico da autoridade sanitária estadual recomendando que os de campanha eleitoral sigam normas que evite a proliferação do vírus. Conclui-se, portanto, pela verossimilhança do direito alegado na inicial, ou seja, que os atos de campanha praticados pelos demandados estão em desacordo com as normas sanitárias vigentes. Quanto ao *periculum in mora*, resta patente porquanto inquestionável que se a campanha eleitoral não respeitar regras mínimas de distanciamento, evitando aglomerações, os números de casos de COVID-19 e suas nefastas consequências irão aumentar. Por fim, trago decisão do E. TJPI em caso análogo: “AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0757260-21.2020.8.18.0000 ORIGEM: 2ª VARA/OEIRAS - PI AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ AGRAVADOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, HAILTON ALVES FILHO E JOSÉ ARIMATEIA CARVALHO JÚNIOR RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMONSTRAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO. DEFERIMENTO. Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes os requisitos, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pleiteada. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada interposto por Ministério Público do Estado Do Piauí visando combater a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0801240-25.2020.8.18.0030), em trâmite junto à Vara Única da Comarca Oeiras - PI, a qual, fora proposta pelo ora agravante, em face Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Hailton Alves Filho e José Arimatéia Carvalho Júnior. Aduz o agravante em suas razões que ajuizou a referida ação, tem vista que os agravados têm promovido, no Município de Oeiras - PI, eventos públicos relacionados à campanha eleitoral para o pleito municipal de 2020, nos quais, tem-se constatado total desrespeito às medidas legais e sanitárias de combate à Covid-19, expondo a comunidade local a acentuado risco de violação de sua saúde por meio da proliferação do novo Coronavírus. Sustenta que, considerando a pandemia que assola o mundo, a demanda visa garantir o cumprimento das normas sanitárias vigentes no Estado do Piauí previstas no Decreto Estadual Nº 19.040/2020, que estabeleceu o Protocolo Geral de Recomendações Higienicossanitárias, no Decreto Estadual Nº 19.164/2020, que aprovou o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, e na Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020 que dispõe sobre orientações para realização de reuniões durante as Campanhas Eleitorais visando conter a disseminação da Covid-19; que, dentre os documentos acostadas à exordial estão fotos e vídeos dos eventos referidos, assim como, a cópia de Termo de



**Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre a 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras e os representantes de diretórios municipais de Oeiras-PI e com os candidatos escolhidos nas respectivas convenções para concorrer ao cargo majoritário. Alega que o juízo *a quo* postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência, para depois da manifestação da parte contrária, o que equivale à negativa de concessão da medida pleiteada, uma vez que, a medida vindicada visa dar cumprimento de normas higienicossanitárias durante o período eleitoral, o qual se aproxima, razão pela qual, a decisão poderá se tornar inócua. Prossegue afirmando que, diante da disseminação do novo Coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional; que, posteriormente, no Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pela COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020; que, em face da alta transmissibilidade do novo coronavírus, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o cenário como uma “pandemia”, cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada. Argumenta que, em 08 de junho de 2020, foi editado o Decreto nº 19.014 que instituiu o Pacto de Retomada Organizada, criou o Comitê Técnico de Monitoramento do PRO-Piauí, além de ter estabelecido providências; que, a partir de então fora elaborado um Plano de Retomadas das Atividades pelo Governo Estadual, tendo sido apresentado, primeiramente, um Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente à Pandemia (Decreto Estadual Nº 19.040/2020), após, também foram estabelecidos, gradativamente, conforme deliberações governamentais do Estado e dos Municípios, os Protocolos Específicos para cada atividade, dentre os quais está o Protocolo Específico nº 44/2020 com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARSCoV-2 (COVID-19) para Justiça Eleitoral/Processo Eleitoral/Eleições Municipais 2020, aprovado pelo Decreto Estadual Nº 19.164/2020; que, fora editada a Recomendação Técnica Divisa Nº 020/2020 que regulamentou, em caráter complementar, o “item F” (Medidas Relativas aos Candidatos e às Campanhas Eleitorais) do Protocolo Específico nº 044/2020, apresentando medidas que, a propósito, inviabilizam a realização de carreatas, concentrações e caminhadas. Sustenta que, não obstante as normas sanitárias estabelecidas Pelo Governo Estadual, tem-se verificado que o Diretório Municipal de Oeiras-PI do MDB e os senhores Hailton Alves Filho, candidato Prefeito Municipal pela coligação PT/MDB/PTB/PODEMOS/REDE, e José Arimatéia Carvalho Júnior, candidato a vice-prefeito pela coligação PT/MDB/PTB/PODEMOS/REDE, que compõem chapa majoritária e concorrem sob a sigla 15, ora agravados, têm promovido, no Município de Oeiras – PI, eventos públicos relacionados à campanha eleitoral para o pleito municipal de 2020, nos quais se tem constatado total desrespeito às medidas legais e sanitárias de combate à Covid-19, expondo a comunidade local a acentuado risco de violação de sua saúde por meio da proliferação do novo Coronavírus. Alega que, ocorreram pelo menos dois eventos promovidos pelos agravados e amplamente divulgados à população, nos quais, restaram evidentes as violações às normas sanitárias em vigor, conforme imagens e**



arquivos de vídeo que se encontram em anexo, consubstanciadas pelo desrespeito ao distanciamento interpessoal adequado e pelo não uso de máscaras, na data de 27 de setembro (inauguração de Comitê de Campanha) e em 04 de outubro do corrente ano (caminhada com concentração na Praça do Canela, com destino ao bairro do Rosário). Argumenta que instaurou o Inquérito Civil Público nº 41/2020 - SIMP: 000059-313/202, com o fito de apurar eventuais responsabilidades relacionadas à promoção, organização e fiscalização de eventos públicos que, recorrentemente, vêm provocando aglomerações, em diversos locais dos municípios de Oeiras-PI, Colônia do Piauí-PI, Santa Rosa do Piauí-PI, São Francisco do Piauí-PI, São João da Varjota-PI, São Miguel do Fidalgo-PI e Cajazeiras do Piauí-PI, em evidente risco à saúde pública decorrente da propagação do novo Coronavírus - Covid19, nos quais, ainda, existe a utilização abusiva de instrumentos sonoros/acústicos e de fogos de artifício, que ocasionam poluição sonora a diversos municípios, no bojo do qual foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na data de 25 de setembro do corrente ano, com os representantes de diretórios Municipais de Oeiras-PI e com os candidatos escolhidos nas respectivas convenções para concorrer ao cargo majoritário, para que, em síntese, se abstivessem de: a) promover eventos que ocasionassem aglomerações de pessoas, como comícios, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas; b) utilizar paredões de som ou instrumentos acústicos em volumes elevados, providenciando para que o uso desses aparelhos seja realizado em tom moderado (limitado a pressão sonora de 80 decibéis) e em conformidade com a legislação vigente; c) utilizar fogos de artifício de estampido ou estouro de forma intensificada e desregrada, a quaisquer horários do dia e/ou da noite, seja durante a semana ou nos finais de semana. Alega que a aludida medida não fora suficiente a impedir as transgressões às normas sanitárias em vigor, motivo pelo qual, ajuizou Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela Liminar (Processo nº 0801240-25.2020.8.18.0030), em vista a contumácia dos agravados em descumprir tais normas. Ao final, requer a concessão da tutela antecipada, determinando aos agravados a não incitar, nem organizar, realizar e/ou participar de eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, como comícios, concentrações preparatórias, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas e manifestações públicas afins, e, caso organizem eventos com a presença de apoiadores, garantam o cumprimento do Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente à Pandemia (Decreto Estadual Nº 19.040/2020), do Protocolo Específico nº 44/2020 (Decreto Estadual nº 19.164/2020) e da Recomendação Técnica 20/2020; b.2) fixação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental, a ser aplicada aos requeridos, considerando a gravidade do ilícito e o risco à saúde pública vivenciados no período de pandemia Covid-19. É o que importa relatar. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso. De acordo com a previsão contida no artigo 1.019, inciso I, e no § único do art. 995, ambos do Código de Processo Civil, o relator poderá conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou



parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e estejam satisfeitos os pressupostos autorizadores (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso). Infere-se do autos que o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou Ação Civil Pública visando compelir as partes agravadas a adotarem medidas sanitárias para evitar aglomerações no período pré-eleitoral e, via de consequência impedir a contaminação pela Covid-19, tendo em vista o descumprimento do acordo entabulado no Termo de Ajuste de Condutas, em 25 de setembro de 2020, fato demonstrado pelos vídeos acostados aos autos. Portanto, trata-se de questão relacionada à saúde pública. No caso, a decisão agravada contém potencial lesivo, haja vista que postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência cautelar sem analisar os fundamentos apresentados pela parte agravante, o que configura negativa tácita do pedido de tutela antecipada. Ademais quando se trata de medida que visa proteger a população no período que antecede às eleições municipais que ocorrerá no dia 15 de novembro do corrente ano, ou seja, daqui um mês. Portanto, eventual medida após esse período, certamente será ineficaz. Nesta mesma linha de raciocínio cito julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR - CUNHO DECISÓRIO - TUTELA ANTECIPADA - INTELIGENCIA DO ART. 35, I, DO CDC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS PREENCHIDOS. A decisão que posterga a análise do pedido liminar possui cunho decisório, diante da urgência inerente ao pedido, bem como imposição de análise antes da formação do contraditório. Demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, consubstanciados na inscrição indevida do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, impõe-se o deferimento da tutela de urgência. (TJMG. AI n. 1.0000.19.009577-8/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 04/07/2019) grifei AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - REVISÃO CONTRATUAL - ABUSIVIDADES - TUTELA DE URGÊNCIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO FINANCIADO POR CONSTRUTORA. 1. A decisão que posterga a análise da tutela antecipada requerida liminarmente e inaudita altera pars equivale a uma negativa de prestação jurisdicional, podendo também ser interpretada como um indeferimento tácito, já que, por ora, a pretensão não foi alcançada (TJMG - AI: 10000170580427001). 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC/2015. 3. Tendo-se em vista que a construtora não pode cobrar juros capitalizados no financiamento de seus imóveis e havendo cláusula contratual prevendo a capitalização, é possível deferir a tutela de urgência para reduzir o valor das parcelas. 4. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.054044-5/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 06/02/2019) grifei O pedido de reforma da decisão



agravada submete-se à análise do preenchimento ou não dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, estatuídos no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Vejamos:

**Art. 300** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o Painel Epidemiológico da Covid-19, extraído do site <http://www.saude.pi.gov.br/>, o Estado do Piauí encontra-se em alta de contaminações, ou seja, houve um afrouxamento do isolamento social. Com efeito, a contaminação pelo Conavírus tem ceifado muitas vidas e acarretado várias internações o que, pode concorrer para o colapso do sistema público de saúde com um número elevado de internações. De acordo com o vídeos que instruem a petição inicial, dúvidas não pairam de que os agravados encontram-se promovendo eventos que mais parece um festival com grande quantidade de pessoas, em balo por sons em volume alto e nenhum distanciamento social, uma vez que as pessoas encontram-se aglomeradas e muitas sem o uso de máscaras, em dissonância com os Decretos Estaduais e o Protocolo Específico nº 044/2020, que contem orientações para candidatos, eleitores, colaboradores da justiça eleitoral e sociedade em geral, para prevenção e controle da disseminação do Sars-Cov-2 (covid-19) para eleições municipais 2020, o qual, prevê:“(…) F – MEDIDAS RELATIVAS AOS CANDIDATOS E ÀS CAMPANHAS ELEITORAIS 34. Cabe aos CANDIDATOS as seguintes recomendações: Contribuir para a normalidade do pleito, segurança do voto e liberdade democrática em observância ao cumprimento das medidas higienicossanitárias que minimizem os riscos à saúde pública durante todos os trâmites do processo eleitoral, principalmente, durante as Campanhas Eleitorais e no dia das Eleições Municipais de 2020; Evitar o uso e o compartilhamento de informes publicitários impressos de fácil manuseio, como cartilhas, jornais, folders, santinhos, etc.; Investir em marketing digital (Campanhas através de aplicativos, redes sociais, etc.) em detrimento a uso de impressos e informes publicitários; Evitar eventos que ocasionem grandes aglomerações de pessoas, como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas; Dar preferência às Campanhas Eleitorais através do Rádio e TV, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato direto e próximo com eleitor; Recomenda-se que se evitem contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão, etc.) durante a Campanha Eleitoral e toda a realização do pleito eleitoral; Realizar reuniões presenciais somente com obediência da regra de ocupação da área de 4 m<sup>2</sup> por pessoas, fazendo uso correto da máscara e da higienização das mãos por todos os participantes; Reduzir o fluxo e permanência de pessoas dentro do comitê ou locais de reunião para uma ocupação de 2 metros por pessoa (Exemplo: área livre de 32 m<sup>2</sup> / 4 m<sup>2</sup> = 8 pessoas no máximo). Caso não seja possível o distanciamento mínimo exigido, utilizar barreiras físicas entre as estações de trabalho e/ou a implementação temporária de rodízio de pessoas (...)” grifei Neste passo, infere-se que o agravante não pretende impedir o trabalho do partido político, tampouco dos candidatos, mas, tão somente que sejam impedidos de promover eventos com aglomerações e sem o



distanciamento social e, com isso, evitar a propagação da pandemia causado pelo novo Coronavírus, fato que tem causado um crise de saúde mundial, nunca antes vista. Aliás, de acordo com o Termo de Ajustamento de Condutas acostado ao presente feito, aos agravados haviam concordado em seguir as normas sanitárias. Diante do exposto, infere-se que restam presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme acima exposto. Por outro lado, o art. 297 do Código de Processo Civil, dispõe que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória". Com base nos argumentos acima delineados, defiro o pedido de efeito da tutela antecipada recursal para determinar aos agravados que não: incitem, organizem, realizem e/ou participem de eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, comícios, concentrações preparatórias, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas e manifestações públicas afins, sem observância do cumprimento do Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente à Pandemia (Decreto Estadual Nº 19.040/2020), do Protocolo Específico nº 44/2020 (Decreto Estadual nº 19.164/2020) e da Recomendação Técnica 20/2020, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, contudo, podendo ser majorada em caso de recalcitrância. Intimem-se as partes agravadas para conhecimento da presente decisão, bem como para apresentarem resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil, facultando-lhes a juntada de documentos que entender conveniente à sua defesa. Oficie-se ao magistrado de piso para ciência e cumprimento desta decisão. Publique-se e Intimem-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Teresina (PI), 16 de outubro de 2020.

*Desembargador Fernando Lopes e Silva*

Neto

Relator Também, do E. TRE-PI: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

(120) Nº 0600448-16.2020.6.18.0000 (PJe) - Jerumenha - PIAUÍ

RELATOR: JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS COM O POVO POR AMOR A JERUMENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FONSECA GONDIM - PI0006352A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 025ª ZONA ELEITORAL DE JERUMENHA PI

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO UNIDOS COM O POVO POR AMOR À JERUMENHA (PSD/PT/PTB) contra ato reputado ilegal do Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral/PI (Jerumenha/PI), consubstanciado na edição da Portaria nº 10/2020 TRE/25ª Zona Eleitoral, de 28.10.2020, que determinou aos partidos políticos e candidatos que se abstenham de promover, incentivar, realizar, participar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomerações, como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, bandeiraços, reuniões e eventos relacionados. A impetrante alega, em suma, que o mencionado normativo "fere direito líquido e certo dos partidos políticos e dos candidatos em realizar atos de propaganda



eleitoral”, porquanto “restringe excessivamente o direito dos candidatos de realizar atos de campanha e propaganda política, situação que pode trazer grandes prejuízos para o pleito eleitoral e para a ordem democrática vigente”, principalmente considerando que “não há no Estado do Piauí ou nos Municípios de Jerumenha e Canaveira qualquer determinação que proíba a realização desses eventos no âmbito das referidas cidades”. Nessa linha argumentativa, pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 10/2020 TRE/25ªZE/PI. Acompanham a exordial os documentos de ID 6441820/6442120, com destaque para o ID 6441920, referente à portaria ora questionada. É o breve relatório. DECIDO. Analiso o pleito meritório da liminar. De início, consigno que este Juízo, nos autos do MS nº 0600378-96.2020.6.18.0000 (PJE) e em análise perfunctória, posicionou-se no sentido de afastar decisão do Juízo Eleitoral da 43ª ZE/PI que determinara a suspensão de carreata, motocada e outros eventos que ocasionassem grandes aglomerações de pessoas no âmbito do respectivo município. Entretanto, tenho que os fatos devem ser revisitados. Na sessão de 15/10/2020, o Procurador Regional Eleitoral fez a exposição e leitura do Ofício nº 277/2020, oriundo da Diretoria da Unidade de Vigilância Sanitária Estadual do Piauí – DIVISA/PI, por meio do qual informou que o Protocolo Específico nº 044/2020 e a Recomendação Técnica nº 020/2020 - que apresentam medidas de prevenção e controle da disseminação do Sars – Cov-2 (COVID-19) para as eleições de 2020 - são normas técnicas de cumprimento obrigatório, cujo descumprimento enseja a aplicação de sanções previstas na legislação sanitária. Na Sessão Administrativa realizada em 29/10/2020, a Eg. Corte Regional Eleitoral do Piauí apreciou o Ofício nº 476/2020-GP do Conselho Seccional da OAB/PI pelo qual pleiteou a realização de atos de campanha sem restrições, enquanto os órgãos técnicos da Vigilância Sanitária não procedam à adequação de suas recomendações mais recentes às necessidades de cada microrregião do Estado. O pleito se fez em crítica à generalidade, abrangência estadual das medidas, sem se ater às peculiaridades da realidade de contaminação de cada município, do Parecer Técnico de 18/10/2020 (complementou o Protocolo Específico nº 44/2020 e Recomendação Técnica nº 20/2020 do Centro de Operações em Emergências em Saúde Pública do Estado do Piauí – COE/PI). Após manifestação dos membros, a Corte deliberou nos seguintes termos: “ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade e de acordo com a manifestação ministerial, ENCAMINHAR o pedido da OAB à Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado para deliberar sobre a matéria, que é quem tem expertise para decidir e adotar medida distinta para cada região, com a regionalização dos critérios referentes ao protocolo sanitário, se for o caso.” Assim sendo, há parecer técnico realizado por autoridade sanitária do Estado do Piauí, que foi utilizado como fundamento para decisão de autoridade judicial local, situação que se amolda ao previsto no art. 1º, §3º, VI da Emenda Constitucional nr. 107, o qual determina que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação



municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.”É o que se observa do teor da Portaria nº 10/2020 TRE/25ª Zona Eleitoral. Inexiste, em princípio, portanto, ilegalidade ou abuso de poder. Diante disso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias; Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União – AGU, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Junte-se aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao impetrado e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo. Findo o prazo das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimações necessárias. Teresina (PI), 31 de outubro de 2020. Agliberto Gomes Machado *Juiz Relator* ANTE O EXPOSTO, com base nas razões expendidas, CONCEDO a medida liminar requerida determinando que os réus não incitem, nem organizem, realizem e/ou participem de eventos que ocasionem aglomerações de pessoas, como comícios, concentrações preparatórias, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas e manifestações públicas e afins, e, caso organizem eventos com a presença de apoiadores, garantam o cumprimento do Protocolo Geral de Recomendações Higiênico-sanitárias com Enfoque Ocupacional frente à Pandemia (Decreto Estadual Nº 19.040/2020), do Protocolo Específico nº 44/2020 (Decreto Estadual nº 19.164/2020) e da Recomendação Técnica 20/2020, sob pena de multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada ato de descumprimento. Intimem-se. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar contestação. Advirto, ademais, que o descumprimento dos referidos decretos sanitários emitidos pelo Poder Executivo Estadual constitui o crime de infração de medida sanitária preventiva previsto no art. 268. Oficiem-se o Delegado de Polícia Civil e o Comandante do GPM de Nossa Senhora dos Remédios – PI a fim de fiscalizar o cumprimento desta decisão e comunicar este juízo eventual descumprimento. Não sendo regularizado, a polícia deverá se utilizar dos meios cabíveis para impedir a continuidade do ato ilícito, autorizada a apreensão de bens utilizados na prática do ilícito e a condução dos responsáveis para Delegacia de Polícia.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema **PJe** disponível em <https://tjpi.pje.jus.br/pje/login.seam>. **ANEXO:** Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, a c e s s a n d o o s í t i o**



<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

associados ao processo



: Documentos

PORTO-PI, 1 de novembro de 2020.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Porto**

